



Câmara Municipal de Santa Luzia do Pará

CNPJ nº 07.396.020/0001-72

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9/2019-0002

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2019

OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DESTINADOS A MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS A DISPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ

I – DO RELATÓRIO.

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial registrado sob o nº 002/2019, cujo objeto é a Aquisição de combustíveis destinados a manutenção dos veículos a disposição da Câmara Municipal de Santa Luzia do Pará, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I do Edital, atendendo ao disposto na Lei nº 10.520/2002.

Consta no presente certame: solicitação de despesas do Departamento Administrativo para contratação de empresa para Aquisição de combustíveis destinados a manutenção dos veículos a disposição da Câmara Municipal de Santa Luzia do Pará, solicitando pesquisa de preço; despacho do departamento de compras informando a cotação de preços; despacho do Presidente desta Casa de Leis solicitando previsão de dotação orçamentária; resposta do departamento de contabilidade informando a dotação orçamentária disponível para atender a demanda; declaração de adequação orçamentária e financeira, emitida pelo Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Pará; autuação do processo licitatório; parecer da assessoria jurídica da minuta do edital e seus anexos, bem como minuta do contrato; publicações realizadas no Diário Oficial, Jornal Diário do Pará e no Mural da Câmara Municipal de Santa Luzia do Pará, no dia 14 de fevereiro de 2019; credenciamento, propostas, documento de habilitação, ata dos trabalhos da sessão pública, resultado de licitação, resumo das propostas vencedoras e termo de adjudicação .

Feitas as considerações preambulares, passemos, então, ao parecer jurídico propriamente dito.

II – DO OBJETO DE ANÁLISE.

Cumpra-se aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

III – DO MÉRITO.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de



Câmara Municipal de Santa Luzia do Pará

CNPJ nº 07.396.020/0001-72

licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

No que se refere à modalidade licitatória ora em análise, vale aclarar que a Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único).

Verifica-se que o edital seguiu as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, da mesma forma ocorreu com o contrato confeccionado.

Analisando-se o instrumento convocatório sub examine, podemos inferir que o objeto da licitação, constante o edital referido, está em conformidade com a legislação aplicável à espécie, enquadrando-se na hipótese de bem comum, prevista no Decreto nº 3.555/2000.

Em análise ao retromencionado Edital de Licitação e Anexos, ratificamos a sua regularidade jurídico-formal, que se apresenta em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pelo que entendemos estar atendidos os preceitos do artigo 40 e 41 de Lei nº 8.666/93.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

Verifica-se nos autos a cópia das publicações no Diário Oficial da União e no Jornal Diário do Pará, todas realizadas no dia 14 de fevereiro de 2019, com informativo de data de abertura do certame para o dia 26 de fevereiro de 2019, às 14h00min, sendo respeitado o prazo mínimo de 8 dias úteis, conforme o artigo 4º, V, da Lei nº 10.520/2002.

Na abertura do certame compareceu apenas 01 (uma) empresa, qual seja: AUTO POSTO KM 48 LTDA EPP, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 09.140.935/0001-48, estando devidamente credenciada para participar da licitação.



Câmara Municipal de Santa Luzia do Pará
CNPJ nº 07.396.020/0001-72

Na etapa de verificação das propostas de preços, não fora constatada nenhuma irregularidade, passando-se, então, para a etapa de lances.

Superada a etapa de negociações verbais para obtenção do melhor preço unitário dos serviços a serem fornecidos, foi solicitado o envelope de habilitação da licitante classificada, cumprindo com os requisitos formais, ficando, o pregoeiro, de posse dos documentos da empresa AUTO POSTO KM 48 LTDA EPP, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 09.140.935/0001-48.

Na fase de habilitação, restou evidenciado que a empresa AUTO POSTO KM 48 LTDA EPP, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 09.140.935/0001-48, dispunha de toda documentação em consonância com as normas editalícias.

Assim, o pregoeiro declarou como vencedora do pregão 002/2019 a empresa A UTO POSTO KM 48 LTDA EPP,, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 09.140.935/0001-48, no valor total de R\$ 102.050,00 (cento e dois mil e cinquenta reais).

Sendo assim, o procedimento obedeceu aos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e, no âmbito do Estado do Pará, rege a matéria a Lei nº 6.474, de 06/08/2002 e Decreto nº 199, de 09/06/2003, em todas as suas fases.

Assim, esta Assessoria Jurídica opina pela homologação do referido processo licitatório, pois que se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto para gerar despesas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santa Luzia do Pará (PA), 12 de março de 2019.

Cassio Murilo Silveira Castro
Oab.Pa 22.474